



REVISÃO DA RESOLUÇÃO ARSAL N° 17/2020.

NOTA TÉCNICA GRT N° 04/2023 - ARSAL

NOTA TÉCNICA GRT N°04/2023

- GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE TARIFAS -
REJANE SOARES DE OLIVEIRA (GERENTE)
BRUNA ROCHA TENÓRIO DE GAUW
DEBORA CARVALHO DE SENA PEREIRA
FELIPE JESUS DE SANTANA
IGOR FREITAS SANTOS
LUCAS TENÓRIO DO NASCIMENTO

SUMÁRIO

Anexos	4
INTRODUÇÃO	5
I – LEGISLAÇÃO PERTINENTE	6
II – ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA ARSAL	7
Alteração Nº 01.....	7
Alteração Nº 02.....	7
Alteração Nº 03.....	8
Alteração Nº 04.....	8
Alteração Nº 05.....	8
Alteração Nº 06.....	10
Alteração Nº 07.....	12
Alteração Nº 08.....	12
Alteração Nº 09.....	13
Alteração Nº 10.....	13
Alteração Nº 11.....	14
Alteração Nº 12.....	14
Alteração Nº 13.....	14
III – SUGESTÕES ALGÁS.....	15
Sugestão Nº 1.....	15
Sugestão Nº 2.....	16
Sugestão Nº 3.....	16
Sugestão Nº 4.....	16
Sugestão Nº 5.....	19
Sugestão Nº 6.....	19
Sugestão Nº 7.....	20
Sugestão Nº 8.....	20
Sugestão Nº 9.....	21
Sugestão Nº 10.....	21
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS	22

Anexo

Anexo I - E-mail Contribuição ALGÁS	23
---	----

INTRODUÇÃO

O Contrato de Concessão nº 001/1993, celebrado entre o Estado de Alagoas e a Gás de Alagoas S/A - ALGÁS, estabelece as regras para a exploração do gás natural nos termos do Artigo 25, § 2º, da Constituição Federal, que delegou aos Estados, diretamente ou por meio de concessão, a exploração dos serviços locais de gás canalizado. Nesse cenário, a Lei de nº 6267/01, de 20 de setembro de 2001, que instituiu a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Alagoas – ARSAL, delegou poderes de regular serviços, inclusive o de Gás Canalizado.

Nesse sentido, a Resolução Aarsal Nº 17, de 25 de junho de 2020, buscou normatizar a aplicação da metodologia tarifária e o fornecimento de informações e documentos necessários para a revisão e reajuste da Margem Bruta - MB da tarifa do serviço público de distribuição de gás canalizado no estado.

Todavia, a regulação de serviços públicos é uma área em constante evolução e requisita a reavaliação de temas e normas em virtude de avanços tecnológicos e revisões de novos marcos regulatórios, tencionando o aprimoramento no processo de regulação e fiscalização dos serviços.

Seguindo essa lógica, a Aarsal procedeu com alterações da Resolução Aarsal Nº 17, de 25 de junho de 2020, conforme indicado abaixo:

- Resolução Aarsal Nº 29, de 27 de novembro de 2020: altera o inciso X do artigo 6º da Resolução Aarsal nº 17/2020;
- Resolução Aarsal Nº 62, de 05 de janeiro de 2023: altera a redação do § 3º do art. 6º da Resolução Aarsal nº 17/2020.

Além disso, trata-se de uma ação implantada no planejamento estratégico desta Agência Reguladora para o ciclo 2022–2026, disponível para consulta/download no anuário eletrônico, estabelecido no Objetivo Estratégico 16 OE16 – Aperfeiçoar/ implantar atos normativos, visto isso, foi instaurado o processo administrativo eletrônico SEI nº E:49070.0000001105/2023, que impulsionou estudos da Resolução ARSAL Nº 17 de 25 de junho de 2020 e a elaboração desta Nota Técnicas e suas implicações.

A presente Nota Técnica – GRT Nº 0003/2023, elaborada pela Gerência de Regulação de Tarifas, tem como objetivo propor alterações e analisar as sugestões encaminhadas pelas equipes técnicas da Agência e da concessionária Gás Alagoas S/A. Assim como, subsidiar

o processo de Consulta Pública instituído para angariar novas contribuições a alteração da normativa em questão.

Para isso, essa NT está dividida em três etapas:

- I – Apresentação da legislação pertinente aos estudos realizados para alteração normativa;
- II – Alterações propostas pela ARSAL
- III – Contribuições apresentadas pela Gás de Alagoas S/A., e;
- IV – Ao final, serão apresentadas as considerações finais desse estudo preliminar.

I – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Lei Ordinária n.º 6.267, de 20 de setembro de 2001 – com suas alterações advindas da Lei Delegada n.º 19, de 02.04.2003, DOE AL de 03.04.2003, Lei n.º 7.151, de 5 de maio de 2010, e Lei n.º 7.566, de 9 de dezembro de 2013 – instituiu a ARSAL como autarquia especial, delegando-lhe a competência de regular e fiscalizar a eficiência técnica da construção, implantação, operação e manutenção do sistema de distribuição e a qualidade do atendimento comercial às demandas dos usuários. Além de calcular e autorizar os reajustes tarifários para o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Alagoas, bem como, zelar pela modicidade tarifária e pelo equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Enquanto que o Contrato de Concessão n.º 001/1993, celebrado entre o Governo do Estado de Alagoas e a Gás de Alagoas S/A – ALGÁS, estabelece as regras para a exploração do gás natural, com base nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal que delegou aos Estados, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços locais de gás canalizado.

Em um primeiro momento, foi publicada a Resolução N.º 20, de 16 de dezembro de 2016, que deliberava sobre os procedimentos a serem adotados pela concessionária de Gás para o encaminhamento de informações e documentos necessários a definição da Revisão Tarifária do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Alagoas.

Nessa conjuntura, avaliada a necessidade de revisão da Resolução N.º 20, de 16 de Dezembro de 2016, a ARSAL homologou a Resolução ARSAL N.º 17, de 25 de Junho de 2020, em substituição, que dispõem sobre a aplicação da metodologia tarifária e o fornecimento de informações e documentos necessários para a revisão e reajuste da Margem Bruta - MB da tarifa do serviço público de distribuição de gás canalizado no

Estado de Alagoas, posteriormente trazendo atualizações pontuais pelas Resoluções nº 29, de 27 de novembro de 2020 e nº 62, de 05 de janeiro de 2023.

II – ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA ARSAL

Alteração Nº 01

Dispositivo: “Considerando”

Redação original:

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural (Petrobrás).

Sugestão:

PV = Preço de Venda (R\$/m³), do(s) supridor(es) de gás natural;

Justificativa:

Com base na possibilidade de novos contratos com novos supridores, sugestiona-se retirar identificação do supridor.

Alteração Nº 02

Dispositivo: Art. 1º

Redação original:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos, apresentação e envio de informações e documentos a serem encaminhados pela Concessionária, necessários à formulação de propostas relativas à definição da Margem Bruta anual (calculada conforme disposto no Contrato de Concessão, firmado entre a ALGÁS e o poder concedente em setembro de 1993) a ser praticada no Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Alagoas, prestado pela Gás de Alagoas S/A - ALGÁS.

Sugestão:

Art. 1º Disciplinar **a aplicação da metodologia de revisão e** os procedimentos, apresentação e envio de informações e documentos a serem encaminhados pela concessionária, necessários à formulação de propostas relativas à definição da Margem Bruta anual (calculada conforme disposto no Contrato de Concessão **nº 01**, firmado entre a ALGÁS e o poder concedente em setembro de 1993) a ser praticada no Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Alagoas, prestado pela Gás de Alagoas S/A - ALGÁS.

Justificativa:

Sugestiona-se melhorar o objeto da resolução e identificar o número do contrato firmado.

Alteração Nº 03

Dispositivo: Art. 3º

Redação original: Art. 3º Para a definição da margem bruta, a concessionária deverá fornecer à ARSAL, até o último dia útil do mês de janeiro do ano de revisão, sem prejuízo das informações a serem fornecidas nos termos desta resolução, o pleito tarifário contendo os seguintes documentos, em formato Excel:

Sugestão:

Art. 3º Para a definição da margem bruta, a concessionária deverá fornecer à ARSAL, até o último dia útil do mês de janeiro do ano de revisão, sem prejuízo das informações a serem fornecidas nos termos desta resolução, o pleito tarifário contendo os seguintes documentos, em formato **arquivo eletrônico com planilha em Microsoft Excel:**

Justificativa:

Sugestiona-se corrigir a menção ao tipo de formato do documento solicitado.

Alteração Nº 04

Dispositivo: Art. 3º

Redação original:
Não há.

Sugestão:

XIV - relação de número de funcionários, segregados por gerência/departamento/setor, referente aos últimos 12 (doze) meses.

Justificativa:

Sugestiona-se a inclusão para melhorar a análise da rubrica PESSOAL, treinamentos e diárias dos Custos Operacionais.

Alteração Nº 05

Dispositivo: Art. 4º, § 1º.

Redação original: Art. 4º As despesas, custos e investimentos, que tiverem suas rubricas provenientes de propostas comerciais, deverão ser datadas a partir do mês de agosto do ano anterior a revisão, quando os documentos forem utilizados na elaboração das Planilhas de Preço Unitário - PPU.

§ 1º Todos as rubricas que compõem os grupos de Investimentos, Custos e Despesas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, precedidos de justificativa técnica e econômica, na qual demonstre a sua necessidade, e a vinculação direta ou indireta ao objeto do Contrato de Concessão, ou seja, o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

§ 2º As rubricas (despesas/custos) que tiverem valores orçados com base em estimativas deverão vir acompanhadas de “memória de cálculo”, que demonstre com clareza os valores e os critérios utilizados na composição dos valores orçados, permitindo a reprodução dos cálculos pela equipe técnica da ARSAL.

§ 3º A concessionária poderá utilizar Planilhas de Preço Unitário (PPU), assinadas pelo responsável por sua elaboração, com as devidas fontes reconhecidas, para comprovações dos itens pertinentes neste artigo. (Alterado pela Resolução Arsal Nº 62, de 05 de janeiro de 2023)

§ 4º As planilhas de preço unitário (PPU) deverão estar assinadas pelo responsável por sua elaboração, com as devidas fontes comprobatórias, contidas as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ;

II - objeto a ser contratado;

III - valor unitário;

IV - quantidade;

V - data do documento;

VI - prazo do contrato; e

VII - assinaturas dos contratos.

Sugestão:

Art. 4º. As despesas e custos, deverão ser datadas a partir do mês de agosto do ano anterior a revisão, quando os documentos forem utilizados na elaboração das Planilhas de Preço Unitário - PPU.

§1º. Os serviços recorrentes, essenciais para a manutenção da atividade contínua, deverão ser respaldados por contratos formais, legitimando a prestação destes serviços, a fim de garantir a regularidade das atividades.

§2º. Excepcionalmente, para as rubricas de custos e despesas com relação aos serviços não recorrentes, que não fazem parte da rotina, são exigidos a apresentação de, no mínimo, três propostas comerciais, a fim de atender aos princípios de eficiência e economicidade.

§3º. Em relação as rubricas de Investimentos, Custos e Despesas, é obrigatória a apresentação de uma justificativa técnica e econômica, devidamente fundamentada, demonstrando de maneira clara e embasada a sua necessidade, e a vinculação direta ou indireta ao objeto do Contrato de Concessão, ou seja, o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

§ 4º As planilhas de preço unitário (PPU) deverão estar assinadas pelo responsável por sua elaboração, com as devidas fontes comprobatórias em sistemas oficiais de referência de preço, contidas as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ;

II - objeto a ser contratado;

- III - valor unitário;
- IV - quantidade;
- V - data do documento;
- VI - prazo do contrato; e
- VII - assinaturas dos contratos

Justificativa:

Sugestiona-se retirar a rubrica de Investimentos e a menção as propostas comerciais do art. 4º pela impossibilidade de aceitar propostas comerciais como evidência para todos os grupos do orçamento. Isso visa aprimorar a precisão e clareza das diretrizes, garantindo que apenas elementos adequados e comprováveis sejam considerados para essa finalidade. A mudança normativa é necessária pois se baseia na busca por eficiência, clareza e adaptação às novas demandas, garantindo que a regulamentação continue eficaz e alinhada com as mudanças do contexto em que é aplicada.

Alteração Nº 06

Dispositivo: Art. 6º

Redação original: Art. 6º Os projetos de adensamento e expansão do Sistema de Distribuição de Gás Natural Canalizado devem conter, as seguintes informações:

- I - descrição sumária do projeto;*
- II - valor total do investimento;*
- III - cronograma físico/financeiro;*
- IV - detalhamento das ruas/localidades onde serão construídas as redes de distribuição previamente planejadas pela Concessionária;*
- V - detalhamento das unidades consumidoras e/ou localidade onde serão implantadas Estações;*
- VI - plantas de cada projeto;*
- VII - especificações e quantidade de todos os materiais e equipamentos necessários à operacionalização, como peças adicionais a serem tubulação (por diâmetro), conexões, válvulas, materiais e utilizadas na implantação de rede de distribuição, estações, conjuntos de regulagem e medição;*
- VIII - preço unitário de cada material, equipamento ou peça adicional utilizada, comprovado por meio de notas fiscais e/ou ata de registro de preço;*
- IX - quantidade, especificações e preço dos equipamentos de medição a serem implantados;*
- X - o preço dos materiais e equipamentos deve ser comprovado por meio de notas fiscais e ata de registro de preço;*
- XI - valor de cada serviço de construção, confirmado por meio do contrato de serviço;*
- XII - estimativa do aumento de mercado, detalhando o número de unidades consumidoras por segmento;*
- XIII - volume diário de gás esperado por cada nova unidade consumidora;*
- XIV - estudo de viabilidade econômica de cada projeto.*

§1º Após a verificação pela ARSAL da compatibilidade técnica do plano de investimento proposto pela Concessionária e análise da viabilidade econômica, caberá à ARSAL aprovar a implantação dos projetos.

§2º A Concessionária encaminhará à ARSAL, semestralmente, a atualização dos cronogramas físico-financeiros, por projeto e classificados em adensamento, expansão ou melhoria do sistema de distribuição.

§3º A concessionária poderá utilizar Planilhas de Preço Unitário (PPU), assinadas pelo responsável por sua elaboração com as devidas fontes de reconhecidas, para comprovação dos itens pertinentes neste artigo.

Sugestão:

Art. 6º Os projetos de saturação, expansão e melhoria do sistema de distribuição de gás natural canalizado devem conter, as seguintes informações:

I - descrição sumária do projeto;

II - valor total do investimento;

III - cronograma físico/financeiro;

IV - detalhamento das ruas/localidades onde serão construídas as redes de distribuição previamente planejadas pela concessionária;

V - detalhamento das unidades consumidoras e/ou localidade onde serão implantadas estações de gás;

VI - plantas de cada projeto;

VII - especificações e quantidade de todos os materiais e equipamentos necessários à operacionalização, como peças adicionais a serem tubulação (por diâmetro), conexões, válvulas, materiais e utilizadas na implantação de rede de distribuição, estações, conjuntos de regulação e medição;

VIII - quantidade, especificações e preço dos equipamentos de medição a serem implantados;

IX - o preço dos materiais, equipamentos **ou peça adicional** deve ser comprovado por meio de notas fiscais, ata de registro de preço **e/ou Planilhas de Preço Unitário - PPU's devendo os custos unitários das planilhas serem evidenciados por meio de dados obtidos em sistemas oficiais de referência de preço;**

X - valor de cada serviço de construção, confirmado por meio do contrato de serviço **e/ou Planilhas de Preço Unitário - PPU's devendo os custos unitários das planilhas serem evidenciados por meio de dados obtidos em sistemas oficiais de referência de preço;**

XI - estimativa do aumento de mercado, detalhando o número de unidades consumidoras por segmento;

XII - volume diário de gás esperado por cada nova unidade consumidora;

XIII - estudo de viabilidade econômica de cada projeto.

§1º Após a verificação da compatibilidade técnica do plano de investimento proposto pela Concessionária e análise da viabilidade econômica, caberá à Arsal aprovar a implantação dos projetos.

§2º A Concessionária encaminhará à Arsal, semestralmente, a atualização dos cronogramas físico e financeiro, por projeto, e classificados em **saturação, expansão ou melhoria do sistema de distribuição.**

§3º As notas fiscais e atas de registro de preço devem ser datadas a partir do mês de agosto do ano anterior a revisão até a data de entrega do pleito tarifário.

§4º As Planilhas de Preço Unitário – PPU's apresentadas devem ser assinadas pelo profissional responsável pela elaboração, citar o sistema oficial da pesquisa e listar o código de cada item orçado, o percentual do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e o mês de referência utilizado para composição dos preços, que deve ser coletado a partir de agosto do ano anterior a revisão até a data de entrega do pleito tarifário.

Alteração Nº 07

Dispositivo: Art. 9º

Redação original: Art. 9º Os documentos contábeis deverão ser enviados de forma impressa e em formato digital, tão logo os mesmos tenham sido aprovados pelas devidas instâncias de Governança da Companhia.

Sugestão:

Art. 9º Os documentos contábeis deverão ser enviados **em formato digital**, tão logo os mesmos tenham sido aprovados pelas devidas instâncias de Governança da Companhia.

Justificativa:

Sugestiona-se a alteração para evitar conflito com o Art. 3º, caso seja aceito.

Alteração Nº 08

Dispositivo: Art. 19º

Redação original: Art. 19º A Concessionária deverá calcular e apresentar à ARSAL, em meio eletrônico e na linguagem Excel, para cada bem em operação elegível conforme os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º deste artigo, as seguintes informações:

Sugestão:

Art. 19º A concessionária deverá calcular e apresentar à ARSAL, em formato arquivo eletrônico com planilha em Microsoft Excel, para cada bem em operação elegível conforme os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, as seguintes informações:

Justificativa:

Sugestiona-se corrigir a menção ao tipo de formato do documento solicitado.

Alteração Nº 09

Dispositivo: Art. 22º

Redação original: Art. 22º A Concessionária fornecerá à ARSAL, mensalmente, em documento em formato excel, o custo operacional realizado e projetado até o final do exercício vigente, discriminando item a item os valores referentes às informações as seguintes informações:

Sugestão:

Art. 22º A concessionária fornecerá à ARSAL, mensalmente, **em formato arquivo eletrônico com planilha em Microsoft Excel**, o custo operacional realizado e projetado até o final do exercício vigente, discriminando item a item os valores referentes às informações as seguintes informações:

Justificativa:

Sugestiona-se corrigir a menção ao tipo de formato do documento solicitado.

Alteração Nº 10

Dispositivo: Art. 26

Redação original:
Não há.

Sugestão:

§ 4º Aplica-se ao resultado da componente Ajuste correção Monetária objetivando recompor o valor da moeda deteriorado pelo efeito inflacionário do período, com isso pretende-se manter a isonomia entre a Concessionária e os seus usuários. Logo, sobre a diferença nos Custos Operacionais e de Capital deve ser considerada a inflação do período, conforme equação a abaixo:

$$AJcor = (Cor + CCr) - (Coo + CCo) \times (1 + IGP-DI \text{ do período})$$

Onde:

AJcor = Correção Monetária do Ajuste;

COr = Custo Operacional Realizado;

CCr = Custo de Capital Realizado;

COo = Custo Operacional Orçado;

CCo = Custo de Capital Orçado;

IGP-DI = Variação do IGP – DI do período.

Justificativa:

Sugestiona-se a inclusão com objetivo de regulamentar o entendimento da Arsal sobre o método do cálculo, uma vez que o Contrato não apresenta fórmula para esta componente.

Alteração Nº 11

Dispositivo: Art. 26

Redação original:

Não há.

Sugestão:

§ 5 ° Os ajustes poderão contemplar eventuais compensações decorrentes de descumprimento do limite de margem bruta total, estabelecido pela Tarifa Média (TM) autorizada pela ARSAL.

Justificativa:

Sugestiona-se a inclusão com objetivo de regulamentar o item 2 do Anexo único do Contrato de Concessão, destes termos “A concessionária poderá adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual à que seria obtida aplicando-se a tarifa média.

Alteração Nº 12

Dispositivo: Art. 29

Redação original: $GP = \{[(COn-1 / Vn-1) - (COn-2 / Vn-2)] \times (1+IGP-DI)\} \times Vn-1 \times 50\% / V$

Sugestão:

$GP = \{[(COn-1 / Vn-1) - (COn-2 / Vn-2 \times (1+IGP-DI))]\} \times Vn-1 \times 50\% / V$

Justificativa:

Sugestiona-se a correção da fórmula, para a correção só incida sobre os valores defasados no período n-2.

Alteração Nº 13

Dispositivo: Art. 30

Redação original:

Não há

Texto original: Não há

Sugestão: § 1º Em caso da concessionária vier a descumprir o prazo final fixado no caput deste artigo, a ARSAL poderá postergar a finalização da revisão tarifária pela quantidade de dias de atraso.

Justificativa: Sugestiona-se a inclusão do texto com o objetivo de dar justificativa legal à ARSAL quando houver atraso da conclusão da revisão, assim como não reduz o prazo de análise técnica.

III – SUGESTÕES ALGÁS

Como antes exposto, paralelamente aos Estudos desta Entidade Reguladora para a alteração da Resolução Aarsal Nº 17/2020, foram recebidos via e-mail eletrônico algumas sugestões para a referida Resolução pela Concessionária Gás de Alagoas S.A. analisadas conforme descrito nessa seção.

Sugestão Nº 01

Dispositivo: Art. 3º § 2º

Redação original: § 2º A Concessionária deverá enviar à ARSAL toda a documentação, classificada nos seguintes grupos: investimentos, custos e despesas, a qual conterà todas as informações necessárias à sua comprovação.

Sugestão:

§ 2º A Concessionária deverá enviar à ARSAL **os documentos comprobatórios dos gastos orçados**, classificados nos seguintes grupos: investimentos, custos e despesas.

Justificativa:

Sugestiona-se a alteração.

ARSAL:

Nesse ponto, é importante destacar que no processo de revisão da MB é analisada todas as despesas incorridas no ano anterior com o espeque de garantir que o orçamento aprovado para a concessionária se aproxime ou retrate a realidade, para tanto, não se deve analisar apenas os gastos que foram orçados, mas também os eventuais gastos inadiáveis que afetem o orçamento e resultado econômico-financeiro.

Contribuição não aceita.

Sugestão Nº 02

Dispositivo: Art. 3º

Redação original:

Não há.

Sugestão:

§ 3º Para cada gasto orçado, a Concessionária deverá apresentar a justificativa da necessidade do mesmo em relação à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Justificativa:

Sugestiona-se a inclusão.

Contribuição aceita.

Sugestão Nº 03

Dispositivo: Art. 3º

Redação original:

Não há.

Sugestão:

§ 4º O Pleito Tarifário da Concessionária, juntamente com os demais documentos exigidos nesta resolução, deverá ser encaminhado à ARSAL por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) utilizado pelo Estado de Alagoas ou por meio de uma das seguintes formas:

- a) Sistema eletrônico que venha substituir o SEI;
- b) Plataforma que venha a ser disponibilizada pela ARSAL para este fim;
- c) Outros meios, desde que previamente autorizado pela ARSAL.

Justificativa:

Sugestiona-se a inclusão.

Contribuição aceita.

Sugestão Nº 04

Dispositivo: Art. 4º, § 1

Redação original:

Art. 4º As despesas, custos e investimentos, que tiverem suas rubricas provenientes de propostas comerciais, deverão ser datadas a partir do mês de agosto do ano anterior a revisão, quando os documentos forem utilizados na elaboração das Planilhas de Preço Unitário - PPU.

§ 1º Todos as rubricas que compõem os grupos de Investimentos, Custos e Despesas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, precedidos de justificativa técnica e econômica, na qual demonstre a sua necessidade, e a vinculação direta ou indireta ao objeto do Contrato de Concessão, ou seja, o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

§ 2º As rubricas (despesas/custos) que tiverem valores orçados com base em estimativas deverão vir acompanhadas de “memória de cálculo”, que demonstre com clareza os valores e os critérios utilizados na composição dos valores orçados, permitindo a reprodução dos cálculos pela equipe técnica da ARSAL.

§ 3º Entende-se como documento de origem interna, os contratos, atas de registros de preços e as planilhas de preço unitário (PPU).

§ 4º As planilhas de preço unitário (PPU) deverão estar assinadas pelo responsável por sua elaboração, com as devidas fontes comprobatórias, contidas as seguintes informações:

I - razão social e CNPJ;

II - objeto a ser contratado;

III - valor unitário;

IV - quantidade;

V - data do documento;

VI - prazo do contrato; e

VII - assinaturas dos contratos

Sugestão:

Art. 4º A apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos possuem a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre a concessionária e o agente regulador de modo a:

I – Evidenciar que os valores orçados refletem de forma razoável a realidade de preços existente no mercado;

II – Evitar que haja gasto orçado a preços superiores àqueles identificados no mercado;

II – Dar transparência sobre tecnologias ou métodos empregados para fornecimento do material ou prestação de serviços;

§ 1º Serão aceitos como documentos comprobatórios de gastos:

a) Propostas de fornecimento de material ou prestação de serviços enviadas a partir do mês de julho do ano anterior ao limite de prazo do envio do Pleito Tarifário.

b) Oferta de preços online obtida no site do fornecedor na internet, apresentando endereço eletrônico do fornecedor e link do produto.

c) Contratos firmados junto a ALGÁS, que tenham objeto similar ao gasto orçado e que tenham data de término de vigência previsto a partir do mês de julho do ano anterior ao limite de prazo do envio do Pleito Tarifário.

d) Atas de Registro de Preço, que tenham objeto similar ao gasto orçado e que tenham data de término de vigência previsto a partir do mês de julho do ano anterior ao limite de prazo do envio do Pleito Tarifário.

e) Nota Fiscal de produto ou serviço similar àquele previsto no gasto orçado e que possua data de emissão a partir do mês de janeiro do ano anterior ao limite de prazo do envio do Pleito Tarifário.

f) Planilhas de Preço Unitário (PPU), conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A utilização de PPUs como documento comprobatório de gasto deve atender aos seguintes requisitos:

a) Os valores dos preços unitários que compõe a PPU deverão ser evidenciados conforme uma das alíneas descritas no § 1º deste artigo ou por meio de sistemas de preços gerenciados por órgãos públicos, tais como o SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil) e o ORSE (Orçamento de Obras de Sergipe);

b) As PPUs deverão apresentar o colaborador da concessionária responsável pela sua elaboração e evidência de sua aprovação (por exemplo assinatura física, assinatura eletrônica, despacho ou e-mail);

c) Apresentar memória de cálculo sempre que aplicável, conforme § 3º deste artigo.

§ 3º Sempre que a comprovação de gastos orçados exigirem cálculos para obtenção dos valores orçados, tais como aplicação de correção monetária, a Concessionária deverá apresentar memória de cálculo.

Justificativa:

Diante da dificuldade de receber as propostas comerciais assinadas pelos fornecedores solicitados, que as propostas comerciais sejam aceitas com o encaminhamento do e-mail. As propostas comerciais também deverão ser aceitas para os itens de investimentos obedecendo ao Art. 4º;

Entende-se como documento de origem interna: Contratos, atas de registros de preços vigentes, planilhas de preço unitário com fontes oficiais como SINAPI/ORSE. As Atas de Registro de preços têm a necessidade de sua vigência ser até o momento da solicitação do Pleito para que seja uma referência de valor. As Notas Fiscais também devem ser aceitas como documentos internos e emitidas a partir do ano anterior ao pleito tarifário.

ARSAL:

As propostas comerciais visam, entre outras coisas, comprovar a intenção de compra ou aquisição de bens ou serviços, elas devem conter assinatura (física ou digital) do

responsável pela proposta, para prova inequívoca de sua vontade e compromisso de estabelecer negócios em condições pré-estabelecidas. Não obstante ao tema, a presente sugestão já fora amplamente discutida nos processos de Revisões Tarifária de anos anteriores, onde foi apresentada justificativas para indeferimento.

Contribuição não aceita.

Sugestão Nº 05

Dispositivo: Art. 6º, VIII

Redação original: VIII - preço unitário de cada material, equipamento ou peça adicional utilizada, comprovado por meio de notas fiscais e/ou ata de registro de preço;

Sugestão:

VIII - documento comprobatório de gasto, conforme Art. 4º;

Justificativa:

Os preços unitários dos materiais podem ser evidenciados de diversas maneiras (seja para o grupo de despesas, custos e também investimentos):

- a) Propostas comerciais conforme o Art. 4º;
- b) Notas Fiscais (emitidas a partir do ano anterior ao pleito tarifário);
- c) Atas de registro de preços (a ata deve ser aceita desde que esteja vigente no momento da elaboração do pleito tarifário, a ata não precisa ser datada a partir de agosto do ano do pleito, esse fator dificulta muito a construção do pleito);
- d) Contratos firmados;
- e) Documentos de licitação;
- f) Autorizações de Fornecimentos emitidas.

ARSAL:

A apresentação das notas fiscais e/ou Atas de Registro e Preço tem a finalidade de retratar a realidade do mercado, bem como evidenciar o interesse inequívoco de aquisição de produto ou serviço. Outro ponto a observado é esses meios de comprovações já foram discutidos em outras sugestões nesta nota técnica.

Contribuição não aceita

Sugestão Nº 06

Dispositivo: Art. 6º, X.

Redação original:

X - o preço dos materiais e equipamentos deve ser comprovado por meio de notas fiscais e/ou ata de registro de preço;

Sugestão: Exclusão.

Justificativa:

X - o preço dos materiais e equipamentos deve ser comprovado por meio de notas fiscais e/ou ata de registro de preço.

ARSAL:

O tema já foi tratado nas sugestões anteriores.

Contribuição não aceita

Sugestão Nº 07

Dispositivo: Art. 6º, XI

Redação original: XI - valor de cada serviço de construção, confirmado por meio do contrato de serviço;

Sugestão: Exclusão.

Justificativa: Nem todos os serviços estarão contratados até o dia 31 de janeiro, dia de entrega do Pleito Tarifário, portanto, diante desta dificuldade, os serviços podem ser evidenciados por meio de PPU's baseados em valores de referência como ORSE/SINAPI e também por meio de Propostas Comerciais.

ARSAL: O tema já foi tratado nas sugestões anteriores.

Contribuição não aceita

Sugestão Nº 08

Dispositivo: Art. 6º, §1º.

Redação original: §1º Após a verificação pela ARSAL da compatibilidade técnica do plano de investimento proposto pela Concessionária e análise da viabilidade econômica, caberá à ARSAL aprovar a implantação dos projetos.

Sugestão:

§1º Após a verificação pela ARSAL da compatibilidade técnica do plano de investimento proposto pela Concessionária e análise da viabilidade econômica, caberá à ARSAL **fiscalizar** a implantação dos projetos.

Justificativa:

Sugestiona-se a alteração.

ARSAL:

Agência Reguladora exerce o papel de mediadora e guardião do Contrato de Concessão nº 01/1993 e dos dispositivos legais que tratam do tema. Nessa dinâmica, é importante que esta agência tenha o papel de analisar a viabilidade econômica dos investimentos propostos pela concessionária, com vista na Cláusula Sétima do contrato que prevê uma taxa de retorno sobre os investimentos não inferior a 20%. Essa previsão contratual eleva o papel fiscalizador e mediador desta Agência, uma vez que os usuários arcam com toda operação.

Contribuição não aceita

Sugestão Nº 09

Dispositivo: Art. 7º

Redação original: Art. 7º Os documentos, tipo orçamentos, deverão ser endereçados a Concessionária e enviados à ARSAL em sua integralidade.

Sugestão: Exclusão.

Justificativa:

Que essa excepcionalidade seja considerada também para as rubricas de custos e investimentos e que também seja estendida para os serviços, diante da dificuldade de fornecedores emitirem propostas comerciais.

ARSAL:

É de fundamental importância para este órgão regulador, que os documentos apresentados pela concessionária na revisão do pleito tarifário, necessariamente, gozem de presunção de veracidade e sejam apresentados atendendo as exigências nele contido, a fim de elaboração do processo de revisão cada vez mais transparente.

Contribuição não aceita

Sugestão Nº 10

Dispositivo: Art. 7º, parágrafo único

Redação original: Art. 7º Os documentos, tipo orçamentos, deverão ser endereçados a Concessionária e enviados à ARSAL em sua integralidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a ARSAL considerará orçamento em meio eletrônico para as rubricas referentes a despesas com materiais, desde que, sejam apresentados dois ou mais orçamentos de fornecedores distintos.

Sugestão: Exclusão.

Justificativa:

Que essa excepcionalidade seja considerada também para as rubricas de custos e investimentos e que também seja estendida para os serviços, diante da dificuldade de fornecedores emitirem propostas comerciais.

ARSAL:

O tema já foi tratado nas sugestões anteriores.

Contribuição não aceita

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos fundamentos desta Nota Técnica é a necessidade de acompanhar a constante evolução no panorama regulatório do serviço público, fato que exige uma constante reavaliação dos temas e normas devido aos avanços tecnológicos e revisões de novos marcos regulatórios, visando o aprimoramento da estrutura regulatória.

É nesse contexto que esta Agência de Serviços Públicos, mediante os setores da Gerência de Regulação do Gás Natural e Gerência de Regulação de Tarifas, manifestou-se acerca de inovações normativas buscando a adequação ao avanço na regulação dos serviços públicos, além de abrir espaço às opiniões de outros *players*, como a Gerência de Planejamento Econômico-Financeiro da Gás de Alagoas S.A. – ALGÁS, trazendo o ponto de vista da concessionária sobre as necessárias mudanças que apresentam no cenário regulatório.

Em vista disso, esse estudo preliminar, será encaminhado a Diretoria da Presidência a fim de avaliar as contribuições apresentadas, ao passo que propomos a abertura de uma consulta pública com o intuito de ampliar a participação de agentes de todo Brasil, para que apresente suas contribuições com o propósito de dirimir eventuais distorções e permitir um processo mais transparente que corrobore com a ampliação desse debate para evolução das normatizações desse mercado no Estado de Alagoas.

Anexos:

Anexo I - E-mail Contribuição ALGÁS

Minuta de proposta de revisão da Res. ARSAL nº 17

De : Artur Mergulhão Barreto Lins <artur@algas.com.br>

qua., 14 de dez. de 2022 11:38

Assunto : Minuta de proposta de revisão da Res. ARSAL nº 17

 1 anexo

Para : layne agnes <layne.agnes@arsal.al.gov.br>

Cc : Luciana Fonseca Maia <luciana.maia@algas.com.br>

Cara Layne,

Conforme explicado por telefone, temos algumas sugestões de melhorias ao p revisão tarifária, para este momento, especificamente no que concerne aos do comprobatórios.

Diante do exposto e considerando a proximidade da próxima revisão tarifária, área técnica analisasse as sugestões de melhorias que constam no documento marcação de revisão.

A ideia foi dar maior clareza ao que se entende por documento comprobatório prestar melhor as informações à ARSAL assim como tornar o processo da ALG, a organização dos documento , mais eficiente.

Atenciosamente,

Artur Mergulhão

Gerente de Planejamento Econômico - Financeiro

Gás de Alagoas S.A. - ALGÁS

(82) 3218-7741

*O emitente dessa mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da ALGÁS são proibidas e passíveis de sanção disciplinar.

This message has been scanned for malware by Forcepoint. www.forcepoint.com



Minuta de proposta de revisão da Res. ARSAL nº 17.docx

38 KB
